

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



**Ilustríssimo Senhor
Lídio de Azevedo Mendes
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 155/2024

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com os artigos 121, 122 em seu inciso IV da resolução 1252/2016, faz a seguinte Emenda Modificativa e Supressiva.

*“Modifica caput e suprime Parágrafo Único, do Art.1º;
suprime o Art. 4º; e modifica o Art. 6º,
no Projeto de Lei Ordinária nº 155/2024”.*

Modifica caput e suprime Parágrafo Único no Artigo 1º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de **R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)**, nos termos da Resolução CMN nº. 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a obras de infraestrutura rural, aquisição de máquinas, equipamentos e automóveis, elaboração de projetos, contrapartidas de responsabilidade do Município, os recursos deverão ser utilizados **exclusivamente** para o Decreto Municipal nº 11.085 de 23 de maio de 2024 homologado pelo Decreto Estadual nº 57.664 de 11 de junho de 2024, no Evento Chuvas Intensas 1.3.2.1.4, que se relaciona com parte da área rural, nas localidades de Upamaroti, Pampeiro, Cerro da Cruz, Santa Rita, Cati, Ibicui, Conceição e Espinilho, e Portaria MF 899, de 04/06/2024, observadas legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

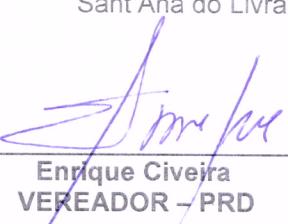
Suprime o Artigo 4º.

Com a supressão do Artigo 4º, o texto inicial do Artigo 5º passará a ser do Artigo 4º, e assim também, com o Artigo 6º, que será renumerado e passará a ser o Artigo 5º.

Modifica o Artigo 6º, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 21 de novembro de 2024.


Enrique Civeira
VEREADOR - PRD

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco

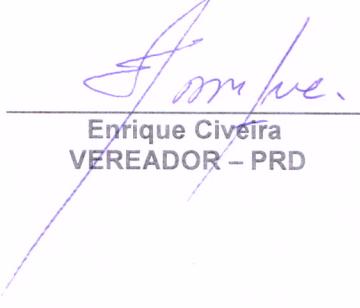


JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta Casa Legislativa Municipal a presente Emenda, visto que se faz necessário adequar o referido PLO, para a verdadeira finalidade de cumprir com o Decreto de Emergência, que é tão somente para a área rural do Município.

Por esse motivo, pedimos aprovação da presente Emenda Modificativa e Supressiva.

Sant'Ana do Livramento, 21 de novembro de 2024.


Enrique Civeira

VEREADOR – PRD

Porto Alegre, 18 de novembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 22.555/2024.

I. O Poder Legislativo Municipal de Santana do Livramento solicita análise do Projeto de Lei nº 155, de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o valor de 25.000,00,00 (vinte e cinco milhões de reais), junto ao Banco do Brasil S/A, destinados a Infraestrutura.

"Considerando:

- a) Resolução do Senado Federal nº 43 de 21/12/2001;
- b) considerar Lei de Responsabilidade Fiscal. Presença de requisitos;
- c) ausência de decreto municipal de decretação de calamidade ou emergência;
- d) presença de decreto municipal tão somente de calamidade/emergência das estradas rurais;
- e) entendimento do TCE/RS sobre a matéria.

II. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)¹, no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, sendo que a análise dos limites e condições é calculado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001², do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito, sendo calculado com base na Receita Corrente Líquida – RCL, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º:

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)

A Resolução também estabelece, no seu inciso I, art. 7º, o limite máximo de operações de crédito que podem ser contratadas por exercício financeiro:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

² <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; **(grifamos)**

Dentre os limites, estabelecidos pela normativa, deve o Executivo respeitar os seguintes valores da tabela abaixo:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)	
RGF – 2º Quadrimestre/2024- Demonstrativo RCL ³	R\$ 388.224.870,61	
DESCRÍÇÃO	LIMITE (%)	LIMITE (valor R\$)
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	16% da RCL	R\$ 62.115.979,30
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	14,40% da RCL	R\$ 55.904.381,37

Outra norma que deve ser observada, é a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa norma estipula que, de 2016 em diante, as dívidas consolidadas líquidas (DCLs), podem corresponder até 120% das Receita Corrente Líquida (RCLs), no caso dos municípios.

Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021⁴, art. 167-A, § 6º, inciso II:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

...

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

...

³ <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1545986/155>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento." **(grifamos)**

No caso em questão, o Município se encontra em conformidade com o estabelecido na EC 109/2021, estando **abaixo** do percentual de vedações, de **88,14 %**, conforme averiguado no site do TCE/RS⁵, de acordo com a Certidão nº 18184/2024.

**CERTIDÃO N° 18184/2024
ENQUADRAMENTO NO ART. 167-A**

CERTIFICAMOS, com base nos dados contidos no Sistema de Informações para Auditoria (SIAPC), que o **Município de SANTANA DO LIVRAMENTO**, conforme estabelecido no art. 167-A da CF 88, no período de 12 (doze) meses (setembro de 2023 a agosto de 2024), apresentou o percentual de **88,14** na relação entre despesas correntes e receitas correntes, conforme quadro a seguir:

A - RECEITAS CORRENTES	468.655.568,70
B - DESPESAS CORRENTES	413.071.304,42
% APURADO (B / A * 100)	88,14

Esta Certidão é válida até 30-11-2024, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://tcers.tce.br/certidores/>.

Ressalva-se, contudo, que a situação ora declarada não dispensa o exame a ser realizado sobre a mesma matéria nas contas dos Poderes e entidades municipais no respectivo exercício, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas.

Lembrando que este índice será calculado de acordo com os 12 meses anteriores, conforme a entrega dos dados contábeis bimestralmente (sendo emitida Certidão pelo TCE/RS).

A avaliação final dos limites para contratação de Operação de Crédito é feita pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no site do SADIPEM (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios)⁶, sendo que a Lei que autoriza a contratação é apenas um dos documentos exigidos na análise.

↓ Recomenda-se a supressão do art. 4º do Projeto de Lei, pois deverá ser elaborado projeto de lei específico, por se tratar de crédito adicional (matéria orçamentária que tem o princípio da exclusividade), e para estar em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso I, da LC 95, de 1998. Portanto, para a abertura do crédito adicional, sugere-se que seja elaborado

⁵ <https://tcers.tce.br/certidores/>

⁶ <https://sadipem.tesouro.gov.br/sadipem/private/pages/index.jsf>

projeto de lei específico.

→ Da mesma forma, no art. 6º, do Projeto em tela, deverá ser suprimida a expressão "revogadas as disposições em contrário", por não estar especificando de forma clara o que está sendo revogado, de acordo com o art. 9º, da LC nº 95, de 1998⁷.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Devido ao último ano de mandato, a contratação de operação de crédito neste exercício, está vedada - art. 15, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001⁸:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (grifamos)

Porém, em virtude das consequências dos eventos climáticos no RS, com a publicação da Portaria MF nº 899, de 4 de junho de 2024, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º Com vistas à aplicação do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, considera-se enquadrada na alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para fins de análise de operações de crédito com a garantia da União, unidade da Federação relacionada em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidas pela Portaria nº 1587, de 13 de maio de 2024, pela Portaria nº 1636, de 15 de maio de 2024, e subsequentes, todas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que estejam vigentes na data da conclusão da verificação do cumprimento de limites e de condições realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, de acordo com a Portaria, que enquadra na alínea "a", inciso I, § 2º, art. 65 da LRF, os municípios que se encontram em situação de calamidade pública ou situação de emergência, podem solicitar análise para a contratação de operação de crédito à STN.

De acordo com o Decreto Estadual nº 57.664, de 11/06/2024⁹, que "Homologa Situação de Emergência nos Municípios de Mampituba, Tavares e Santana do Livramento – RS", se verifica que parte do território do Município se engloba na situação de emergência, e Decreto Municipal nº 11.085, de 23 de maio de 2024 (informado no Decreto Estadual), conforme demonstrado abaixo:

2410804-00000883	Santana do Livramento	11.085, de 23 de maio de 2024.	Chaves: Interiores, 1.3.2.1.4	sem parte da área rural, nas localidades de Upanharry, Pampena, Centro da Cruz, Santa Rita, Galh, Bicou, Conceição e Espírito.
------------------	-----------------------	--------------------------------	-------------------------------	--

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

⁸ <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>

⁹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=460462>

III. Nesses termos, o Projeto de Lei nº 155, de 2024, em relação ao *valor para a operação de crédito, se encontra dentro dos limites da CF, LRF e Resolução do Senado Federal.*

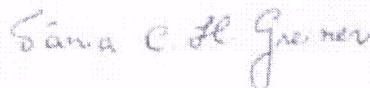
Quanto ao PL, fica a sugestão de supressão do art. 4º, e parte da redação do 7º, conforme consta no item II desta Orientação Técnica.

Devido ao último ano do mandato, o Município não pode contratar operação de crédito nos 120 dias anteriores ao encerramento do exercício, com exceção no caso do Município se encontrar em situação de calamidade pública ou situação de emergência (Portaria MF nº 899/2024).

De acordo com o Decreto Municipal e Decreto Estadual, parte do Município se encontra em situação de emergência. Quanto ao TCE/RS, é responsável por emissão de certidões necessárias para a contratação de operação de crédito, pois a análise final é feita pela STN.

Dessa forma, cabe à Câmara de Vereadores a sua aprovação, ou não, sendo que a análise final para a contratação de operação de crédito é feita pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional. O Projeto de Lei é somente um dos documentos solicitados para análise da viabilidade da contratação.

O IGAM permanece à disposição.



TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

PORTARIA MF Nº 899, DE 04.06.2024



PORTARIA MF Nº 899, DE 04.06.2024

Estabelece critério para verificar o enquadramento de unidade da Federação na alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de análise de operações de crédito com a garantia da União realizadas com amparo no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, nos termos da Portaria MF nº 817, de 20 de maio de 2024, e altera a Portaria MF nº 817, de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece critério para verificar o enquadramento de unidade da Federação na alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de análise de operações de crédito com a garantia da União realizadas com amparo no disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, nos termos da Portaria MF nº 817, de 20 de maio de 2024, e altera a Portaria MF nº 817, de 2024.

Art. 2º Com vistas à aplicação do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, considera-se enquadrada na alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para fins de análise de operações de crédito com a garantia da União, unidade da Federação relacionada em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidas pela Portaria nº 1.587, de 13 de maio de 2024, pela Portaria nº 1.636, de 15 de maio de 2024, e subsequentes, todas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que estejam vigentes na data da conclusão da verificação do cumprimento de limites e de condições realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º A Portaria MF nº 817, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As operações de crédito com a garantia da União que se enquadrem no disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observarão o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Esta Portaria não se aplica a aditamentos contratuais que venham a ser realizados com amparo no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....
.....
Art. 4º.....
.....

§ 3º O prazo de validade das verificações do cumprimento de limites e de condições referentes a operações de crédito com a garantia da União de que trata o art. 1º desta Portaria é de até duzentos e setenta dias, limitado à vigência do decreto legislativo do Congresso Nacional que reconheça a calamidade pública." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

(DOU de 05.06.2024 - pág. 24 - Seção 1)

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS

Atos do Governador

DECRETO

DECRETO N° 57.664, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

Homologa Situação de Emergência nos Municípios de Mampituba, Tavares e Santana do Livramento - RS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e em conformidade com o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com a Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os Decretos expedidos pelos respectivos Prefeitos Municipais em razão dos eventos abaixo indicados, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE, como segue:

Processo administrativo nº	Município	Decreto Municipal nº	Evento	Área
24/0804-0000587-4	Mampituba	34, de 6 de maio de 2024	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em todo o território do Município.
24/0804-0000581-5	Tavares	7.521, de 10 de maio de 2024, e 7.537, de 21 de maio de 2024	Alagamentos, 1.2.3.0.0	em todo o território do Município.

24/0804-0000583-1	Santana do Livramento	11.085, de 23 de maio de 2024	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em parte da área rural, nas localidades de Upamaroti, Pampeiro, Cerro da Cruz, Santa Rita, Cati, Ibicuí, Conceição e Espinilho.
-------------------	-----------------------	-------------------------------	----------------------------	---

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os Decretos de declaração de situação anormal estão em consonância com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e pela Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e que, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos que lhes são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos Regionais Estaduais do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, sediados no território do Estado do Rio Grande do Sul, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos Municípios afetados, mediante prévia articulação e planejamento com o Órgão Central de Coordenação do Sistema e com o Órgão Regional Municipal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar dos Decretos dos Prefeitos Municipais, devendo vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de junho de 2024.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre
EDUARDO LEITE
Governador do Estado
Praça Marechal Deodoro, s/nº
Porto Alegre
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 13 de junho de 2024

Protocolo: **2024001007309**

Publicado a partir da página: **9**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: Materia_c95b9d4e-778c-4f4e-a799-eefda217f9a3.pdf

Autenticidade: Documento integral



DOCUMENTO ASSINADO POR

PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM
Responsável: LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA

DATA

13/11/2024 11:09:42 GMT-03:00

CPF/CNPJ

87124582000104
22094644049

VERIFICADOR

assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N°. 11.085, DE 23 DE MAIO 2024.

**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA
NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, AFETADAS
PELO EVENTO ADVERSO DE
TEMPESTADE LOCAL
CONVECTIVA/CHUVAS INTENSAS
COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME
PORTARIA N° 260/2022 - MDR.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as fortes chuvas que assolam o Estado desde o mês de abril de 2024 que estão causando danos humanos (pessoas sem acesso nas estradas rurais, alunos sem acesso às escolas na zona rural), dano agrícola (perdas de produtividade, atraso na colheita, perda significativa das safras agrícolas, grande dificuldade de escoamento da produção que se pôde colher) dano econômico (perda de produtividade, perda do plantio, perdas na colheita, apodrecimento de grãos e safra e o consequente aumento nos custos de produção) e dano pecuário (dificuldade/impossibilidade do transporte pecuário e ausência de sistemas para o emissão de autorização de tráfego animal);

CONSIDERANDO que o município esta disponibilizando todo o aparato disponível para minimizar os efeitos das fortes chuvas, bem como para assistência e socorro aos afetados; que o município já esta fazendo a manutenção emergencial das estradas para possibilitar o escoamento das produções, mas que com a continuidade dos eventos chuvosos a cada dia agravam as condições das estradas, mais agravado pelos eventos dos dias 22 e 23 de maio de 2024;

CONSIDERANDO que, em consequência da continuidade do desastre climático, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Laudo da EMATER, em anexo, que reporta à perda significativa de safras, dificuldades de escoamento da produção e aponta os elevadíssimos índices pluviométricos no período;

CONSIDERANDO que concorrem como agravantes da situação de anormalidade a recorrência das chuvas que não cessaram e se intensificaram na região na data de 22 de maio de 2024, deteriorando as estruturas que foram consertadas desde o início dos eventos climáticos.

CONSIDERANDO que o excesso hídrico em Sant'Ana do Livramento, no presente ano, reporta a um acumulado, até o início do mês de maio, hoje mais agravado com os eventos do dia 22 de maio, acumulando 864,6mm, saturando os solos e estradas, tendo como consequência a perda de safra e dificuldade de escoamento do que não foi perdido.

* A presente publicação trata-se de uma retificação do texto, na ementa e artigo 1º do Decreto nº 11.085, de 23 de maio de 2024.

CONSIDERANDO que as grandes precipitações inclusive impossibilitam o acesso das colheitadeiras nas lavouras pelo encharcamento do solo o que também faz perder parte da safra que não havia sido afetada pelo excesso de água, conforme

Laudo emitido pela EMATER, bem como a afetação à produção leiteira e outras produções.

CONSIDERANDO que as consequências do acúmulo dos excessos hídricos trouxeram uma estimativa de perda de cerca de 200 milhões de reais para o setor agropecuário, conforme reporta o Laudo da EMATER.

CONSIDERANDO que as perdas significativas da produção agropecuária trazem reflexos para os demais setores da Cidade.

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade;

D E C R E T A:

Art. 1º – Fica declarada Situação de Emergência em virtude do acumulado dos desastres classificados e codificados como chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para toda a extensão rural do Município que reflete anormalidade também na zona urbana, devido à concentração de esforços para recuperação de estradas rurais e acesso à rede de ensino.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta aos danos causados na estrutura viária e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta aos danos, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população e produtores afetados, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – ingressar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS e outros acessos financeiros que porventura sejam estabelecidos.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em Situação de Emergência a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10 De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65.

Art. 11 De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12 De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13 De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14 De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15 Este Decreto não interfere no auxílio humanitário que prevê condições de cooperação de outras espécies de serviços e controles aos Municípios em Estado de Calamidade Pública, o que não prejudica a resolução dos problemas internos deste Município.

Art. 16 Este Decreto tem validade por 60 (sessenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 23 de maio de 2024.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO

Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se:

MATHEUS BORGES MEDINA

Secretário de Administração

* Publicado no Átrio da Prefeitura em 23/05/2024.

Publicado por:

Fabiana Trevisan Henicka

Código Identificador:5FBD38C2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 04/06/2024. Edição 3836

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>**RECEBIDO EM**22/11/2024AS 09 h 12 minBruno